



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000431072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007401-13.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MASSA FALIDA DO GRUPO ITAPEMIRIM, é apelada ELAINE ARCHIJA DAS NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007401-13.2022.8.26.0309

Apelante: Massa Falida do Grupo Itapemirim

Apelado: Elaine Archija das Neves

Comarca de Origem: Jundiaí

Juiz da Vara de origem: Maria Claudia Moutinho Ribeiro

Voto nº 10.260

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação indenizatória ajuizada contra Itapemirim Transportes Aéreos Ltda. e Viação Itapemirim S/A. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. A massa falida do Grupo Itapemirim apelou.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na admissibilidade do recurso de apelação interposto pela massa falida do Grupo Itapemirim, em razão da ausência de recolhimento do preparo recursal.

III. Razões de Decidir

3. A massa falida não comprovou a hipossuficiência para concessão da justiça gratuita e não recolheu o preparo recursal, mesmo após intimação para fazê-lo.

4. Nos termos do art. 1.007 do CPC, a ausência de preparo implica em deserção.

IV. Dispositivo

5. Recurso não conhecido por deserção.

Legislação Citada: CPC, art. 1.007.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1022732-46.2023.8.26.0100, Rel. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 13/02/2025. STJ, AgInt no AREsp n. 1.711.338/RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 12/03/2025.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Elaine Archija das Neves em face da Itapemirim Transportes Aéreos Ltda. e da Viação Itapemirim S/A.

A sentença (fls. 286/289) julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais.

A massa falida do Grupo Itapemirim apresentou apelação (fls. 292/303). Pugna, em síntese, pela reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos iniciais.

A autora apresentou contrarrazões (fls. 401/416).

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Elaine Archija das Neves em face da Itapemirim Transportes Aéreos Ltda. e da Viação Itapemirim S/A, em recuperação judicial.

Na apresentação da contestação (fls. 138/152), a massa falida do Grupo Itapemirim realizou pedido de concessão da justiça gratuita (fl. 142). Assim, foi intimada a apresentar documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência (fl. 263), o que deixou de fazer.

Desse modo, na sentença, o juízo *a quo* assim decidiu (fl. 287): *tendo em vista que a requerida não acostou os documentos necessários para comprovação de sua situação de hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade da justiça*. Contra a sentença não houve a interposição de embargos de declaração.

Apesar do indeferimento da pleiteada gratuidade, a massa falida do Grupo Itapemirim não pleiteou novamente a concessão da benesse e deixou de juntar o preparo com a interposição do presente recurso. Intimada para recolher o preparo em dobro, sob pena de deserção (fl. 420), a recorrente deixou transcorrer o prazo sem o recolhimento (fl. 422).

Nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil, compete ao relator o exame de admissibilidade do recurso interposto. A respeito do preparo, o referido diploma legal assim estabelece:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Assim, diante da ausência do recolhimento do preparo após a concessão de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

nova oportunidade, de rigor o reconhecimento da deserção.

Nesse sentido, é o precedente desta Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO REQUERENTE. DESERÇÃO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerida em virtude de suposta abusividade da cobrança de juros. 2. Apelante deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento de complementação das custas de preparo recursal. 3. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1022732-46.2023.8.26.0100; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Ressalta-se que não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (AgInt no AREsp n. 1.711.338/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025).

Por estas razões, ausente o recolhimento do preparo recursal, fica caracterizada a deserção, sendo inadmissível o recurso.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator